



ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 51/03
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
09ª. SESSÃO DE: 24.01.2003
PROCESSO Nº 1/3872/96
RECORRENTE: AUTO PEÇAS CALADO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/407959

EMENTA: ICMS – EXTINÇÃO PROCESSUAL - Conta Financeira/Omissão de Vendas: - Infração tributária apontada através de análise da movimentação financeira. Os elementos de demonstração e análise da Conta Financeira foram insuficientes para materializar, cabalmente, o cometimento da infração apontada, a qual poderia até subsistir, mas não sob o arrimo e suporte de parcos indícios e de suposição. Diversos julgados da 1ª. Câmara, de idêntico teor conduzem para a Declaração de Extinção do Processo – Lei nº 12.732, de 1997. Mantenha-se a uniformidade do entendimento. Defesas (impugnação e recurso) tempestivas conhecidas mas improvidas por requisição da improcedência. Votação unânime.

RELATÓRIO

Informa o agente do Fisco, na peça basilar e no doc. "Informações Complementares" que concluíra trabalhos de fiscalização com lavratura do respectivo Auto de Infração por ter a empresa omitido vendas, conforme o demonstrativo:

RECEITAS	DESPESAS
VendasR\$ 158.241,21	Compras no Exercício.....R\$ 149.002,63
Diferença tributável.....R\$ 20.032,00	Relação de despesas.....R\$ 29.270,58
Total.....R\$ 178.273,21	Total.....R\$ 178.273,21

Disse ainda que o procedimento adotado para a apuração da irregularidade deve-se ao fato da empresa ter deixado de apresentar a documentação necessária (notas fiscais de vendas e aquisições) relativa a determinados períodos do ano, impossibilitando a elaboração do levantamento quantitativo de estoque, indicando dispositivos legais e regulamentares de enquadramento/infringência e documentos formais (Ordem de Serviço, Termos: Início/Conclusão) que deram ensejo à autuação.

A DEFESA/IMPUGNAÇÃO E RECURSO

As peças defensórias argumentam :

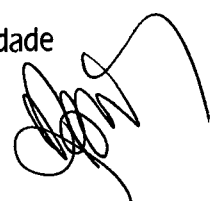
1. Que os documentos fiscais em alusão teriam sido objeto de extravio declarado, motivando à lavratura de dois outros autos de infração específicos, embora registrados, os documentos extraviados, nos livros fiscais (LREM/LRSM/LRAICMS) respectivos;
2. Ocorrência de equívocos na elaboração do levantamento financeiro/Conta Financeira.

Julgado em 1ª. Instância, prosperou por este a procedência da autuação.

A *Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário*, em *Parecer* com aprovo da *Procuradoria Geral do Estado*, sugeriu, ante os argumentos defensórios, a nulidade da autuação.

É o relatório.

ARGB



VOTO DO RELATOR

Fora utilizado no procedimento de fiscalização a análise sobre a Conta Financeira, confrontando-se, o montante das receitas (vendas) com o das despesas e as compras efetuadas, tendo sido constatado, pelos respectivos dados, despesas superiores às receitas, sugerindo, a diferença, o ingresso de receitas correspondente à venda de mercadorias sem a emissão de notas fiscais. Caso dessa natureza, a insuficiência de recursos é indicativo material plausível à demonstrar a ocorrência do ilícito tributário apontado.

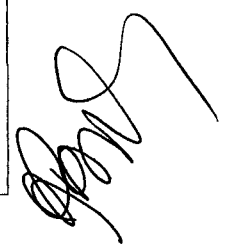
Eis o esboço do agente do Fisco.

RECEITAS	DESPESAS
VendasR\$ 158.241,21	Compras no Exercício.....R\$ 149.002,63
Diferença tributável.....R\$ 20.032,00	Relação de despesas.....R\$ 29.270,58
Total.....R\$ 178.273,21	Total.....R\$ 178.273,21

Entretanto, calha considerar, sobre o cometimento de infração sob esse escopo, - CONTA FINANCEIRA -, o exame dos livros contábeis e fiscais, todos os ingressos de numerários ali registrados, sob a rubrica de "origens de recursos" e todas as saídas ou desembolsos de numerários dispostos sob a rubrica "aplicações."

Em síntese, deve compor a Conta Financeira, no mínimo, o seguinte:

CONTA FINANCEIRA	
ORIGENS	APLICAÇÕES
1.1. Saldo inicial de caixa, bancos, aplicações financeira.....	2.1. Pagamento a fornecedores saldo inicial
1.2. Vendas e recebimentos.....	(+) compras.....
1.3. Receita financeira.....	(-) saldo final.....
	Total de pagamento a fornecedores.....
	2.2. Despesas (administrativas/Vendas/tributárias.....
	2.3. Saldo Final de caixa, bancos e aplicações financeiras.....



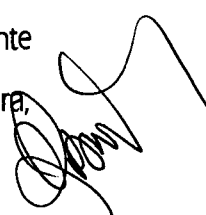
É a insuficiência de disponibilidades de saldo final que se traduz como "estouro de caixa", fato que compatibiliza a possibilidade de ocorrer vendas sem a emissão correspondente de documentos fiscais.

Do Recurso, vislumbramos os seguintes dados:

ESTOQUE INICIAL	1.763,	VENDAS	158.241,	
COMPRAS	149.002,	- ICMS s/vendas	(27.094,)	
- ICMS s/compras (25.338)	123.664,	- PIS	(1.028,)	
ESTOQUE FINAL	(29.190,)	- FINSOCIAL	(3.164,)	126.955,
CMV	96.237,	- CMV	(96.237,)	
		LB	30.718,	
		Desp Oper/Adm	<u>25.078,</u>	
		Resultado do Período	5,640,	

Demais disso, segue à guisa de argumentação, na forma como se apresenta os dados formatados pelo agente do Fisco, olvidar-se dos aspectos técnicos legais e disposição regulamentar (art. 732 RICMS) que impõe extrair dos livros contábeis e fiscais, valores de vendas e de compras, sem desprezo inclusive, da existência dos estoques inicial e final do período, não se deixando também de examinar a existência ou não de suprimentos de caixa oriundos de receitas não-operacionais, empréstimos bancários, vendas de ativo imobilizado, descontos incondicionais sobre vendas, etc.

Assim, ao que nos parece, o esboço do agente do Fisco, está constituído de dados mínimos, sem profundidade, pelo que não oferece plausível de garantia da ocorrência de omissão de vendas constituída da base de cálculo apontada (R\$ 20.032,00) a qual pode, ante a ausência de elementos necessários à adequação de levantamento da Conta Financeira, tender à inapropriedade, por defeito ou vício.



Com efeito, não se pode, da forma incompleta como se nos apresenta à análise, o esboço fiscal, a título de Conta Financeira, alicerçada tão-somente nas rubricas compras, vendas e na relação de despesas.

A trilogia desse exame não nos parece substrato suficiente para indicar cometimento de infração tributária, quando, em verdade, não se poderia deixar de cogitar sobre as disponibilidades no início e no final do período fiscalizado, em caixa e em depósitos bancários, cogitando-se ainda acerca da possibilidade de aumento de capital, empréstimos bancários, numerários proveniente da atividade fim da empresa, empréstimos de sócios e, no que concerne aos desembolsos, indicações de compras (à vista e a prazo) salários e obrigações sociais, despesas administrativas, dentre outras, todas materializadas por provas existenciais ou por declarações do autuado sobre a inexistência de tais aspectos.

"Ex positis",

Como os indicativos apresentados, "data vênia", são insuficientes para materializar o cometimento da infração e como não há um detalhado fluxo das origens e aplicações dos recursos, indispensável para a boa, firme e valiosa análise de mérito, nossa conclusão e convencimento conduz ao entendimento que merece reparo a decisão singular (de procedência da autuação).

Por tal conceber, VOTO para que se conheça do recurso voluntário, mas negando-lhe provimento, porquanto requerera a improcedência, e, também, manifestando desacordo com o Parecer Consultoria Tributária/Procuradoria Geral do Estado que sugere a nulidade, vislumbro, "concessa vênia", melhor "decisium" é o que resolve pela Extinção do feito, à luz que exponta da Lei Estadual nº 12.732, de 1997..

É o voto.

ARGB

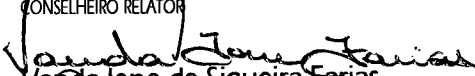
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente AUTO PEÇAS CALADO LTDA., e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, porquanto requerera a improcedência da autuação, para reformar a decisão condenatória exarada na 1ª. instância para declarar, *incontinenti*, a EXTINÇÃO PROCESSUAL, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariando o Parecer da Consultoria Tributária/Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 27 de janeiro de 2003.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

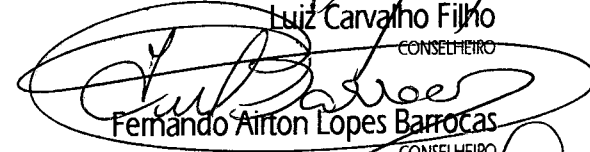

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

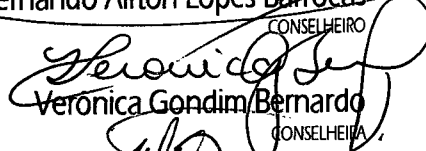
PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO